



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

**LEI Nº 2281 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**  
Projeto de Lei n.º 157/02, do Ver. Gerson de Oliveira.

**Autoriza os restaurantes, bares e similares instalados nas Avenidas Iperoig e 9 de julho, a ocupar parte da área pública do "calçadão" defronte ao seu estabelecimento, para colocação de mesas e cadeiras.**

**Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

**Artigo 1º** – Os restaurantes, bares e similares instalados nas Avenidas Iperoig e 9 de julho, no setor central da cidade, poderão ser autorizados pela Administração Municipal a ocupar uma faixa do "calçadão" defronte ao seu estabelecimento, de até 3,00 metros de largura, por toda da extensão dessa frente, para fim de colocação de mesas e cadeiras para atendimento de seus fregueses, podendo ainda estender uma cobertura sobre esse espaço, dentro das condições seguintes:

**I** – O espaço poderá ser delimitado por floreiras, preferencialmente, ou por outro tipo de limitador, e receber uma cobertura leve, removível, de tipo toldo de lona, acrílico ou alumínio, conforme modelo aprovado pela Administração Municipal, que deverão ser mantidos e conservados em perfeita ordem e limpeza;

**II** – Pela ocupação da área, será cobrada uma taxa anual de R\$10,00 (dez reais) por metro quadrado ocupado, valor esse que será reajustado pelo índice de correção oficial vigente;

**III** – A autorização de que trata esta Lei, somente poderá ser concedida aos estabelecimentos que se encontrarem em dia com seus alvarás de funcionamento, e com o pagamento do IPTU do imóvel que ocupam, e ainda atenderem as demais exigências legais e sanitárias para o seu regular funcionamento;

**IV** – Observado o limite de 3,00 metros, a ocupação não poderá ultrapassar a metade da largura do calçadão disponível.

**Artigo 2.º** - Aos infratores desta Lei será aplicada uma multa correspondente á 50% da taxa estabelecida nesta Lei, aplicada em dobro na reincidência, cumulativa com a cassação da autorização de que trata esta Lei.

**Artigo 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 26 de dezembro de 2.002.

**Gerson de Oliveira - PMDB**  
Presidente

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 3834 1500  
www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br

PROTUCOLO - G. P.  
recebi em 12.02.02

A SESSÃO DE EXPEDIENTE  
DE GABINETE  
13.02.03